



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2022

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre informativo com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais, no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Este PL Substitutivo visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município**, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL Substitutivo eivado de vício de iniciativa**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-0/7**, julgada em 10.09.2008; **151.527-0/2**, julgada em 29.10.2008; **159.528-0/5**, julgada em 12.11.2008; **168.669-0/9**, julgada em 14.01.2009, e **174.000-0/6**, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***  
(g.n.)

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*** (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, nos termos dos Acórdãos infra colacionados, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que tratava sobre assunto semelhante ao constante nesta Proposição, sendo que, as mesmas razões de decidir aplicam-se a este PL:

*ADIn nº 2.148.350-66.2018.8.26.0000 – São Paulo*

*Autor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO E URBANO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – SETCAMP*

*Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA (Lei Municipal nº 6.061/17)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.*

*Assim dispõe a lei impugnada: "Art. 1º Torna-se obrigatório a divulgação, através de painéis informativos afixados em todos os pontos de ônibus, os itinerários e os horários das linhas, devidamente numeradas, com as seguintes informações:" "I - número de cada linha;" "II - destino de cada linha;" "III - horário de cada linha; e" "IV – itinerário.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2184580-78.2016.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Poá*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Poá*

*EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre “a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano” - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público. Ação procedente.*

*São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.*

Destaca-se, ainda, que Projeto de Lei semelhante ao presente PL tramitaram nesta Casa de Leis, e o Parecer Jurídico concluiu pela inconstitucionalidade da proposição:

*PROJETO DE LEI Nº 336/2013*

*Dispõe sobre a afixação nas paradas de ônibus de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e mapas do itinerário e meios de integração com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano e dá outras providências.*

*04/07/2017*

*Situação: Arquivado(a)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ação: ARQUIVADO conforme Ato nº 36/2017.*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; destaca-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que versava sobre o assunto que dispõe este Projeto de Lei Substitutivo, pois, invade competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nºs: 2.148.350-66.2018.8.26.0000; 2184580-78.2016.8.26.0000)

É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo